

Recurso Especial Cível nº 0800664-48.2024.8.19.0035

Recorrente: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

Recorrida: LORRAYNE IZABEL ROSA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 63/83, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, de fls. 14/25 e 52/59, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO.”

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos artigos 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que resta evidente que os documentos que comprovam o envio da carta de comunicação por E-MAIL, são validos, por se tratar de meio de comunicação atual, o que atinge a sua finalidade de dar prévio conhecimento ao consumidor do registro de inadimplência.

Ausentes as contrarrazões, conforme certificado às fls. 93.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de apelação objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. O Colegiado deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Ressalto, nesse esteio, que surge o dever de indenizar do órgão mantenedor quando demonstrado o apontamento ilegítimo da primeira inscrição do nome da demandante no cadastro restritivo ao crédito, ante a ausência de prévia notificação, qual seja, o débito atribuído ao contrato n.º 000000000000137363254 no valor de R\$ 469,20 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Reconheço, assim, que há que se falar em danos morais indenizáveis, por aplicação da súmula n.º 89 do TJRJ..” (fl. 21)

Pois bem.

Verifica-se que a questão jurídica debatida nestes autos versa sobre matéria repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, constando como paradigma **REsp 2171177/RS** e representada por meio do **Tema nº 1315** “Definir se, em matéria de direitos

do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.”, do repertório de temas do E. STJ, ainda pendente de trânsito em julgado.

Dessa forma, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, à luz do **Tema nº 1.315 do STJ**.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1315 do STJ**). Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente